



PROCESSO Nº TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/lafj/rcr

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. 1. Não contraria os ditames da Orientação Jurisprudencial n.º 4, itens I e II, desta Corte superior decisão pela qual se reconhece o direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, em virtude do exercício de atividades enquadráveis no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que consistiam na limpeza de banheiros e coleta de lixo em prédio público de grande circulação de pessoas. **2.** O item II da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I apenas não reconhece como atividades insalubres a limpeza, inclusive de banheiros, e a respectiva coleta de lixo quando realizadas em residência e escritórios, não abrangendo, portanto, a hipótese dos autos. **3.** Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. **4.** Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371**, em que é Agravante **PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA.** e são Agravados **SÔNIA TEREZINHA MONTEIRO e BANCO DO BRASIL S.A.**

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 575/576, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de

Firmado por assinatura digital em 05/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

revista porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe a primeira reclamada o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, mediante razões aduzidas às fls. 581/590, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, conforme certidão lavrada à fl. 603.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (decisão monocrática publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/8/2013, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 577, e razões recursais protocolizadas em 28/8/2013, à fl. 579). Regular a representação processual da agravante, consoante procuração acostada à fl. 97.

Conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E COLETA DE LIXO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

A Corte de origem, por meio do acórdão prolatado às fls. 551/558, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, mantendo, assim, a sentença mediante a qual fora condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, diante da exposição da autora a agentes biológicos. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, às fls. 552/556:

01. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.



PROCESSO Nº TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

Não se conforma a primeira reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo durante todo o período contratual (25.4.2011 a 15.4.2012).

Sustenta que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio para a função de servente, o que foi observado. Reitera que a limpeza de sanitários e lixeiras de banheiros públicos ou de funcionários, equipara-se ao recolhimento de lixo doméstico, em razão dos componentes depositados e dos produtos utilizados na higienização. Nega a exposição a substâncias químicas pela utilização de equipamentos de proteção individual. Entende que a reclamante somente teria direito de perceber o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, caso exercesse as atividades de lixeiro/coletar e reciclador, fato incorrente. Observa que as atividades de limpeza e higienização de banheiros não estão elencadas no rol apresentado pelo Anexo 14 da NR15, entre as atividades que envolvem agentes biológicos. Invoca o artigo 192 da CLT e OJ nº 4 da SDI-1 do TST. Destaca que a reclamante não exercia a tarefa de levar o lixo recolhido ao depósito de lixo, atividade desempenhada pelos empregados contratados para a função de reciclador. Alega que sendo indevido o principal, não há falar em reflexos, inclusive FGTS com 40%.

Analiso.

De acordo com o laudo pericial das fls. 201/203-verso, dentre as atividades exercidas pela reclamante está a de "*limpar banheiros (cinco WCS), diariamente, inclusive recolher o lixo e colocar na rua em frente ao banco, lavar lixeiras dia sim/dia não*" nas dependências do segundo reclamado, Banco do Brasil S.A.

Ainda, por ocasião da inspeção, o perito informou que a primeira reclamada apresentou recibos firmados pela reclamante de distribuição de luvas de látex uma vez por mês, calçados e uniformes.

No que refere aos equipamentos de proteção, o perito técnico informou que:

"Quanto aos EPIs, este perito gostaria de acrescentar que mesmo que a reclamante utilizasse efetivamente luvas de borracha no desempenho de suas atividades, a insalubridade não ficaria elidida, eis que, uma das formas de transmissão dos agentes biológicos insalubres é a via respiratória. Ainda, que as luvas servem como meio de proliferação de agentes infecciosos e desta forma agem como veículo de transmissão de possíveis contaminações. Ademais, caso tal justificativa não fosse suficiente, bastaria verificar que o CA concedido aos fabricantes



PROCESSO Nº TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

de luvas de borracha NÃO CONSTA QUE AS MESMAS SEJA EFICIENTES FRENTE A AGENTES BIOLÓGICOS" (fl. 202).

Analizando as condições de trabalho da reclamante, concluiu o perito que as atividades por ela exercidas se caracterizavam como insalubres em grau máximo, assim esclarecendo: *"A reclamante no desempenho de suas atividades, realizava sistematicamente e sem proteção adequada a limpeza de pisos, paredes e aparelhos sanitários, além de efetuar o recolhimento do lixo oriundo dos sanitários, de forma a caracterizar insalubridade de acordo com a Portaria 3214 NR-15 anexo nº 14"* (fl. 202).

Consabidamente, segundo os princípios insculpidos nos arts. 436 e 437 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos.

Todavia, existe uma presunção juris tantum de veracidade dos subsídios fáticos e técnicos informados pelo expert, para, em cada caso individual, embasar sua conclusão. Isto se deve ao fato de o perito nomeado ser da confiança do Juízo, sendo portador de credibilidade, aliando seus conhecimentos técnicos à experiência em inúmeras inspeções, observando o ambiente de trabalho e colhendo diretamente na fonte as informações que reputa relevantes para a conclusão do seu laudo.

Por tais razões, somente se tem por elidida a presunção relativa do laudo técnico para a ele não ficar adstrito o Juiz, quando forem trazidos subsídios fortes e seguros, a serem examinados caso a caso, situação inócurre neste processo.

Saliento que a OJ 4º da SDI-I, que o recorrente pretende ver aplicada, trata da limpeza em "residências e escritórios", o que não se confunde com as tarefas executadas pela reclamante no Banco reclamado, onde há circulação de grande número de pessoas.

Com efeito, entendo que a limpeza de banheiros e o recolhimento de lixo sanitário onde há grande circulação de pessoas, como no caso concreto, sujeita o empregado ao contato diário com agentes nocivos transmissores das mais variadas doenças, porque os vasos sanitários são o primeiro receptáculo do esgoto cloacal, pródigos em germes propagadores de diversas patologias, ainda mais quando utilizados por grande número de pessoas.

Nesses termos, tenho que em suas tarefas rotineiras na limpeza de banheiros a reclamante mantinha contato com secreções e excreções (resíduos de fezes e urina), havendo o risco potencial de aquisição de moléstias parasitárias e infectocontagiosas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

Da mesma forma, entendo que a atividade de recolhimento do lixo - produzido pelas diversas pessoas que frequentam tais banheiros - pode ser equiparada aos trabalhos ou operações em contato permanente com lixo urbano, sendo que tal tarefa sujeitava a reclamante, por força do contrato de trabalho, ao contato diário com agentes nocivos transmissores das mais variadas doenças.

Por conseguinte, comprovado o contato permanente com os agentes biológicos, é caracterizada a condição insalubre em grau máximo, conforme o Anexo nº 14 da NR-15 Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não merecendo reforma a sentença.

Saliento quanto ao uso dos EPIs, correspondentes às luvas - embora não seja objeto das razões de recurso da primeira reclamada -, que entendo, no caso dos agentes biológicos, ser o mesmo irrelevante, visto que uma das formas de contaminação é a via aérea. Ademais, as luvas servem como meio de proliferação de agentes infecciosos já que, via de regra ficam contaminadas quanto do contato com o lixo e, desta forma, agem como veículo de transmissão de possíveis agentes de contaminação.

Por último, a garantia mínima ao adicional de insalubridade em grau médio prevista na norma coletiva não retira da reclamante o direito à percepção de adicional em grau superior quando constatado o agente insalubre que o autoriza, como no presente caso.

Remanescendo condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial, são devidos os reflexos deferidos, inclusive sobre o FGTS, acrescido da indenização compensatória de 40%.

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada.

Sustentou a primeira reclamada, em suas razões de recurso de revista, que, na hipótese dos autos, não há falar em condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Asseverou que *"a limpeza de banheiros utilizados por clientes e funcionários da agência equivale à limpeza de banheiros residenciais"*. Argumentou que a atividade de higienização (limpeza de banheiros e coleta de lixo) não corresponde a quaisquer das relacionadas na Norma Regulamentar n.º 15, Anexo 14, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Esgrimiou com afronta ao artigo 190, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem assim contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I desta Corte



PROCESSO Nº TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

superior. Transcreveu arestos para a formação do dissenso jurisprudencial.

Verifica-se, inicialmente, que a alegação de afronta a portaria ministerial não viabiliza o processamento do recurso de revista, na medida em que nem sequer atende ao pressuposto intrínseco de cabimento previsto no artigo 896, **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inviabiliza-se, de outro lado, a alegada violação do artigo 190, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo se depreende dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, a Corte de origem reconheceu o direito da reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que, na execução dos serviços de limpeza de banheiros e coleta de lixo em agência bancária, com grande circulação de pessoas, se expunha a agentes nocivos à saúde, enquadrando-se, pois, sua condição nos termos do Anexo n.º 14 da Portaria n.º 3.214/78, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Tendo em vista que os artigos 189, 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem sobre o direito do trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde ao adicional de insalubridade, observado o quadro de atividades e operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não há, em tese, como se concluir por sua afronta, tendo em vista a estrita observância da Corte de origem aos termos desses dispositivos legais.

No que se refere à alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I, melhor sorte não alcança a reclamada.

Segundo o entendimento desta Corte superior, item II da referida Orientação Jurisprudencial, *"a limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho"*.

Ocorre que, no caso específico dos autos, a reclamante ativava-se na limpeza de banheiros e na coleta de lixo em agência bancária, com grande circulação de pessoas, o que, por si só, afasta a limitação imposta no mencionado item II da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I, não se podendo confundir a situação vivenciada pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

obreira no exercício de suas atividades com a hipótese de limpeza em residência e escritórios.

De outro lado, a limpeza de banheiros e coleta de lixo nas condições especificadas no acórdão recorrido não permitem concluir pela ocorrência de contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I deste Tribunal uniformizador, porquanto justificável o enquadramento das atividades da autora como de manipulação de lixo urbano, incidindo a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78.

Nesse sentido, é exemplar o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HOTEL. LIMPEZA DE BANHEIROS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.** Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho- (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não é possível ampliar a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Sob esse prisma, só tem cabimento a exclusão do adicional de insalubridade se se tratar de limpeza de residência (caso raro) e de efetivo escritório (esta é a expressão da OJ 4/SDI-1/TST). Tratando-se de estabelecimento empresarial ou de banheiro de locais congêneres (inclusive prédio público, de acesso a uma ampla comunidade de indivíduos), incide a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTPS 3.214/78, prevalecendo o pagamento do adicional de insalubridade. No caso concreto, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, entendeu que seria devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto a Reclamante, na atividade de



PROCESSO N° TST-AIRR-509-29.2012.5.04.0371

camareira, limpava, em média, 14 a 16 apartamentos por dia, ficando exposta a agentes biológicos na atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo. Em face desses dados, perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR-121700-26.2008.5.04.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/04/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012).

No tocante ao intuito de configuração do dissenso jurisprudencial, verifica-se que nenhum dos modelos jurisprudenciais transcritos às fls. 567/570 atende à especificidade exigida na Súmula n.º 296, I, desta Corte superior, porquanto não contemplam todas as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, no qual se assinala que a reclamante se ativava na limpeza de banheiros e na coleta de lixo em prédio com grande circulação de pessoas.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator